

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 044/2014

BOLETIM 017/2014

Programa Bienal de Segurança e Medicina do Trabalho - Esclarecimentos

Em complemento ao BOLETIM JURÍDICO TRABALHISTA N. 015/2014, temos que a respeito do PROGRAMA BIENAL DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, apenas estão obrigadas a sua observância as empresas que constituíram um serviço único de engenharia e medicina, conforme disposto nos itens 4.3 e 4.3.1 da NR-4, abaixo transcritos:

4.3 As empresas enquadradas no grau de risco 1 obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e que possuam outros serviços de medicina e engenharia poderão integrar estes serviços com os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho constituindo um serviço único de engenharia e medicina.

4.3.1 As empresas que optarem pelo serviço único de engenharia e medicina ficam obrigadas a elaborar e submeter à aprovação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, até o dia 30 de março, um programa bienal de segurança e medicina do trabalho a ser desenvolvido.

4.3.1.1 As empresas novas que se instalarem após o dia 30 de março de cada exercício poderão constituir o serviço único de que trata o subitem 4.3.1 e elaborar o programa respectivo a ser submetido à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação.

4.3.1.2 As empresas novas, integrantes de grupos empresariais que já possuam serviço único, poderão ser assistidas pelo referido serviço, após comunicação à DRT.

4.3.2 À Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho fica reservado o direito de controlar a execução do programa e aferir a sua eficácia.

4.3.3 O serviço único de engenharia e medicina deverá possuir os profissionais especializados previstos no Quadro II, anexo, sendo permitido aos demais engenheiros e médicos exercerem Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que habilitados e registrados conforme estabelece a NR-27.

4.3.4 O dimensionamento do serviço único de engenharia e medicina deverá obedecer ao disposto no Quadro II desta NR, no tocante aos profissionais especializados.

Registre-se que o serviço único de engenharia e medicina somente pode ser constituído pelas empresas enquadradas no grau de risco 1 obrigadas

a constituir SESMT e que possuam outros serviços de medicina e engenharia, integrando assim ambos.

Departamento Jurídico Trabalhista
Drausio A. V. B. Rangel – Consultoria